



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 110/2006

Sessão: 3ª Ordinária de 17 de Janeiro de 2006

Processo Nº: 1/4061/2004

Auto de Infração Nº: 1/200313210

Recorrente: Rodoviária Cinco Estrelas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Declarada a Improcedência do Auto de Infração por unanimidade de votos em observância ao disposto no artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Não prospera a ação fiscal, que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação, quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve corretamente, o produto e a quantidade da mercadoria da mesma forma que está identificada no CGM, acrescida apenas da referência.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transportar merc. c/ documentação inidônea.”

“A firma supra citada conduzia confecções acompanhadas da nota fiscal 3091 e 3096 e CTCR 016625 da firma F.E.P. Confecções Ltda., - SP. Destinado a Coml Ximeses Ltda., CGF 06.904.086-6 que após conferência física constatamos conf. CGM/2004 no valor de R\$ 13.1320,00, que a referida nota fiscal não guarda

compatibilidade com a operação sendo tornada inidônea conf. Preceitua os Arts. 170, IV; e 131 Dec. 24.569/96; sendo feita pesquisa de preços e arbitrado a b. cálculo no valor de R\$ 13.320,00”

Às fls. 04/09 repousam os documentos que dão suporte ao feito fiscal.

A empresa Comercial Ximenes Ltda, oferece contestação, alegando, em síntese, preliminar de nulidade com base no art. 831 e § 3º do Decreto 24.569/97 que tratam da retenção da mercadoria cuja irregularidade seja passível de reparação. Quanto ao mérito, alega ser evidente a compatibilidade entre a nota fiscal e a mercadoria transportada.

Ao final da peça impugnatória requer alternativamente a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeitas com a decisão singular, a empresa autuada e a empresa destinatária da mercadoria objeto da presente ação fiscal, apresentam Recurso Voluntário. A empresa Comercial Ximenes Ltda., destinatária das mercadorias apreendidas, alega em sua peça recursal, que a decisão singular afirma em sua fundamentação que a única situação vislumbrada no auto de infração é o preço da mercadoria que não reflete o valor real. Irresignada com a decisão singular, aduz que não há no Decreto 24.569/97, qualquer dispositivo que determine que o preço de mercado de um Estado seja igual ao preço de outro Estado. Indaga em que local foi feita a pesquisa de preço para fins de indicação da base de cálculo. Ao final do arrazoado requer a improcedência do auto de infração.

A empresa Rodoviária Cinco Estrelas Ltda, alega em sua peça recursal, preliminar de nulidade por não ter o agente fiscal explicitado qual a incompatibilidade supostamente encontrada por ocasião da conferência física da mercadoria. Afirma desconhecer se a motivação para a apontada inidoneidade decorre de uma descrição incorreta dos produtos, de possível divergência na quantidade das mercadorias transportadas, da constatação de preços a maior ou a menor, dentre outras. Assevera que, dessa forma o contraditório e a ampla defesa ficam totalmente tolhidos, uma vez que o sujeito passivo, sem saber claramente do que está sendo acusado, só poderá apresentar uma defesa genérica. Alega, ainda, em sede de preliminar, extinção processual por ilegitimidade passiva haja vista entender que a recorrente não está, sob nenhum



ângulo, vinculada ao fato gerador do crédito tributário reclamado no presente auto de infração.

Quanto ao mérito, assevera que a descrição constante no documento fiscal feito pela firma vendedora, permite a perfeita identificação dos produtos que estavam sendo comercializados, não tendo sido constatado no momento da fiscalização, nenhuma divergência na quantidade apontada no documento fiscal e na transportada pela recorrente.

Por fim, requer seja afastada a inidoneidade documental denunciada na peça exordial e declarada a extinção do feito fiscal. Não sendo acatada a ilegitimidade passiva, requer alternativamente, a nulidade do auto de infração ou a improcedência.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença condenatória exarada pela julgadora monocrática sugerindo a improcedência da ação fiscal..

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento, de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Apreciando o argumento da recorrente, relativo a prejudicial de mérito quanto a ilegitimidade passiva, tem-se que o mesmo não prospera.

Eis, em suma, que a responsabilidade, no presente caso, é da transportadora, corretamente eleita pelo agente fiscal para responder por irregularidades porventura existentes na referida operação. É assim que dispõe o artigo 16, II, c da Lei 12.670/96. Considerando a posição adotada pelo fisco estadual, quando entendeu tratar-se de documento fiscal inidôneo, agiu corretamente lavrando o auto de infração em nome da empresa autuada.

No tocante a alegativa de nulidade em virtude de obscuridade e dubiedade do relato do auto de infração, concordo plenamente com a argumentação da recorrente. Com efeito, o agente autuante não indicou com precisão a causa da inidoneidade. Não há indicação de divergência entre a quantidade de mercadoria listada na documentação fiscal e a transportada pela autuada, ou ainda, se a mercadoria transportada seria diversa da apontada na nota fiscal. Em suma, não há precisão do fato motivador da autuação.

Quanto ao mérito, o exame criterioso das notas fiscais e do Certificado de Guarda de Mercadoria, é confirmatório do equívoco cometido pelo agente fiscal quando alegou que os documentos fiscais não guardavam compatibilidade com operação efetivamente realizada. Nesse sentido, é conveniente observar que os documentos de fls. 04/09 dos autos, anexados pelo agente autuante, fornecem todas as informações dos produtos, afastando a acusação apontada na inicial. Reconheço a dubiedade da ação fiscal, ensejadora de nulidade, entretanto com os olhos postos no que dispõe o § 11 do artigo 53 do Decreto 25.468/99, decido, neste caso, pelo exame de mérito.

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Por sua vez, o § 11 do artigo acima indicado, determina que:

“§ 11 Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.

Ademais, o cotejo entre os dados descritos na nota fiscal objeto da autuação presente e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, demonstra a regularidade da operação. Os produtos e as quantidades listadas no documento fiscal são os mesmos relacionados no Certificado de Guarda de Mercadoria, acrescidos somente da referência de cada um deles.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando

IMPROCEDÊNTE a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da
douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rodoviária Cinco Estrelas Ltda, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, com observância do disposto no art. 53 § 11 do Decreto 25.468/99, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, à sessão, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, o Dr. Ivan Falcão Jr. e o Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Março de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hózanan Pinto de Castro
Frederico Hózanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO